

*Supremo Tribunal Federal*

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 01.08.2003

EMENTÁRIO Nº 2 1 1 7 - 34

08/05/2003

TRIBUNAL PLENO

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.396-9 MATO GROSSO DO SUL****RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE****REQUERENTE : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS****ADVOGADOS : PGE-GO - DIOGENES MARTOZA DA CUNHA E OUTRO****REQUERIDA : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL****REQUERIDO : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

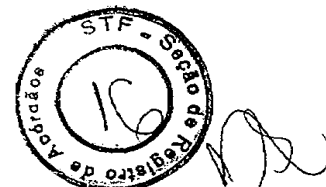
ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.210/01, DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. OFENSA AOS ARTIGOS 22, I E XII; 25, § 1º; 170, *CAPUT*, II E IV; 1º; 18 E 5º *CAPUT*, II E LIV. INEXISTÊNCIA. AFRONTA À COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS REFERENTES À PRODUÇÃO E CONSUMO, À PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO E À PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE. ARTIGO 24, V, VI E XII E §§ 1º E 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Não cabe a esta Corte dar a última palavra a respeito das propriedades técnico-científicas do elemento em questão e dos riscos de sua utilização para a saúde da população. Os estudos nesta seara prosseguem e suas conclusões deverão nortear as ações das autoridades sanitárias. Competência do Supremo Tribunal Federal circunscrita à verificação da ocorrência de contraste inadmissível entre a lei em exame e o parâmetro constitucional.

Sendo possível a este Supremo Tribunal, pelos fatos narrados na inicial, verificar a ocorrência de agressão a outros dispositivos constitucionais que não os indicados na inicial, verifica-se que ao determinar a **proibição** de fabricação, ingresso, comercialização e estocagem de amianto ou de produtos à base de amianto, destinados à construção civil, o Estado do Mato Grosso do Sul excedeu a margem de competência concorrente que lhe é assegurada para legislar sobre produção e consumo (art. 24, V); proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI); e proteção e defesa da saúde (art. 24, XII).

A Lei nº 9.055/95 dispôs extensamente sobre todos os aspectos que dizem respeito à produção e aproveitamento industrial, transporte e comercialização do amianto crisotila. A legislação impugnada foge, e muito, do que corresponde à legislação suplementar, da qual se espera que preencha vazios ou lacunas deixados pela legislação federal, não que venha a dispor em diametral objeção a esta.

Compreensão que o Supremo Tribunal tem manifestado quando se defronta com hipóteses de competência legislativa concorrente. Precedentes: ADI 903/MG-MC e ADI 1.980/PR-MC, ambas de relatoria do eminente Ministro Celso de Mello.



*Supremo Tribunal Federal*

ADI 2.396 / MS

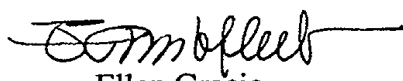
Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º e de seus §§ 1º, 2º e 3º, do art. 2º, do art. 3º e §§ 1º e 2º e do parágrafo único do art. 5º, todos da Lei nº 2.210/01, do Estado do Mato Grosso do Sul.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na inicial da ação para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º e de seus §§ 1º, 2º e 3º; do artigo 2º; do artigo 3º e seus §§ 1º e 2º; e do parágrafo único do artigo 5º, todos da Lei nº 2.210, de 05 de janeiro de 2001, do Estado de Mato Grosso do Sul, concluindo pela harmonia dos artigos 4º, 5º, 6º e 7º com a Carta da República.

Brasília, 8 de maio de 2003.

Marco Aurélio - Presidente



Ellen Gracie - Relatora

*Supremo Tribunal Federal***ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.396-9 MATO GROSSO DO SUL****RELATORA: MIN. ELLEN GRACIE**

REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

ADVOGADOS: PGE-GO - DIOGENES MARTOZA DA CUNHA E OUTRO

REQUERIDA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

REQUERIDO: GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**RELATÓRIO**

Na ocasião do julgamento do pedido de medida liminar, assim expus o caso trazido na inicial desta ação direta de inconstitucionalidade: (fls. 113/115)

*“Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Governador do Estado de Goiás, na qual impugna a Lei nº 2.210/01, do Estado de Mato Grosso do Sul, cujo teor é o seguinte:*

*Art. 1º. É vedada a fabricação, o ingresso, a comercialização e a estocagem de amianto ou de produtos à base de amianto, destinados à construção civil, no território do Estado de Mato Grosso do Sul.*

*§ 1º. Para os efeitos deste artigo, denomina-se amianto/asbesto toda forma fibrosa dos silicatos minerais que pertencem às rochas metamórficas do grupo das serpentinas, e do grupo das anfíbolas, isto é, a actinolita, a amosita (amianto azul), a amosita (amianto marrom), a antolifita, a crocidolita (asbesto azul), a tremolita, ou todo composto que contenha um ou mais desses elementos minerais.*

*§ 2º. Incluem-se nos produtos deste artigo todo e qualquer produto, derivado ou misto, de silicato natural, hidratado de cálcio e magnésio.*

*§ 3º. Não estão atingidos pelos efeitos deste artigo os estoques de produtos à base de amianto, existentes à data da publicação desta Lei.*

*Supremo Tribunal Federal*

ADI 2.396 / MS

Art. 2º. Fica proibida a pulverização de amianto em todas as suas formas.

Art. 3º. O não-cumprimento do disposto no art. 1º da presente Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa correspondente a 500 (quinhentas) UFIR's.

§ 1º. Em caso de reincidência, a penalidade prevista neste artigo deverá ser aplicada em dobro.

§ 2º. As infrações à presente Lei, sem prejuízo das sanções previstas neste artigo, deverão ser encaminhadas ao Ministério Público, mediante comunicação circunstanciada, para as devidas providências.

Art. 4º. Deverão ser adotadas pelo Poder Executivo, através dos órgãos de controle de segurança, higiene e medicina do trabalho, medidas visando à proteção da saúde do trabalhador que tenha exercido atividade com amianto ou com produtos que contenham amianto.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. O regulamento deverá prever forma de controle dos produtos à base de amianto, previstos no art. 1º desta Lei, em trânsito pelo Estado, com destino a outros Estados da Federação ou à exportação.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.'

*Alega o requerente que a presente lei ofende as regras de competência legislativa insertas nos arts. 22, I e XII e 25, § 1º, ambos da Constituição Federal.'*

*Quanto ao art. 22, XII, a violação reside no fato de que, segundo seu entendimento, cabe à União,*

*Supremo Tribunal Federal*

ADI 2.396 / MS

*privativamente, legislar sobre 'jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia', tendo a lei questionada invadido esse campo material.*

*Observa que a União já exerceu essa competência com a edição da Lei nº 9.055, de 1º.06.95, que dispõe sobre 'a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim'.*

*No que toca à alegada ofensa ao inciso I do art. 22, diz, sem especificar quais, que alguns dispositivos da lei local tratam de temas relacionados à segurança e à medicina do trabalho, carecendo ao Estado-membro competência para legislar sobre tais matérias.*

*Aduz também que tal texto legal viola o disposto no art. 170, caput e incisos II e IV da Carta Política, por se traduzir em intromissão do Poder Público na iniciativa privada, na livre concorrência e na propriedade.*

*Diz que os princípios da livre concorrência e da livre iniciativa estão sendo feridos por essa lei, 'na medida em que proscreeve, sem qualquer fundamento jurídico, político ou econômico válido, no território daquela unidade da Federação, a exploração de atividades produtivas ligadas à extração, industrialização e comercialização de todas as espécies de amianto'.*

*Entende ainda que, das inconstitucionalidades acima apontadas, decorre outra, a atingir os arts. 1º e 18, caput da Carta Magna, pois a lei estadual questionada atenta contra o princípio federativo. Esse atentado, segundo sua ótica, reside no fato de que o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da lei questionada, está discriminando bens e produtos procedentes dessa ou daquela região do território nacional, além do que está invadindo competência legislativa reservada à União.*

*Supremo Tribunal Federal*

ADI 2.396 / MS

*Defende, por fim, que o referido diploma fere o princípio da proporcionalidade (art. 5º, caput, II e LIV), eis que seu conteúdo não resiste ao teste de necessidade/adequação/proporcionalidade em sentido estrito.*

*Alega o requerente que não há necessidade que justifique a edição da lei, já que estudos científicos demonstraram que o amianto crisotila, desde que manuseado de forma adequada nos processos de extração e industrialização, não oferece maiores riscos de contaminação aos seres humanos.*

*Diz, também, que a medida legislativa em foco não é adequada ao fim perseguido, que é o de banir a utilização do amianto no território matogrossense. Essa inadequação está no fato de que lá, como em todo o Brasil, principalmente entre as camadas mais humildes da população, as telhas e caixas d'água de amianto têm larga utilização. Assim, se o escopo da lei é o de suprimir o uso desse mineral, deveria ter determinado que todos os telhados existentes em seu território, em cuja composição estivesse presente o amianto, fossem retirados.*

*Requer concessão de medida cautelar para suspensão da eficácia da lei e, no mérito, a procedência da ação.*

(...)"

Naquela assentada, o Plenário desta Corte, por unanimidade, rejeitou as preliminares de ausência de pertinência temática e de ilegitimidade do Governador requerente, afastando, quanto a esta última, a alegação de que a presente ação teria caráter interventivo, cuja iniciativa caberia exclusivamente ao Procurador-Geral da República. Este Supremo Tribunal, também por decisão unânime, ainda concedeu parcialmente a liminar para suspender a eficácia do art. 1º e seus parágrafos 1º, 2º e 3º, do art. 2º, do art. 3º e seus parágrafos 1º e 2º, além do parágrafo único do art. 5º. A ementa desta decisão está assim redigida: (fls. 132/133)

*Supremo Tribunal Federal*

ADI 2.396 / MS

"1. ADIN. Legitimidade ativa de Governador de Estado e pertinência temática.

*Presente a necessidade de defesa de interesses do Estado, ante a perspectiva de que a lei impugnada venha a importar em fechamento de um mercado consumidor de produtos fabricados em seu território, com prejuízo à geração de empregos, ao desenvolvimento da economia local e à arrecadação tributária estadual, reconhece-se a legitimidade ativa do Governador do Estado para propositura de ADIn.*

*Posição mais abrangente manifestada pelo Min. Sepúlveda Pertence.*

2. Caráter interventivo da ação não reconhecido.

3. Justificação de urgência na consideração de prejuízo iminente à atividade produtiva que ocupa todo um município goiano e representa ponderável fonte de arrecadação tributária estadual.

4. ADIN. Cognição aberta. O Tribunal não está adstrito aos fundamentos invocados pelo autor, podendo declarar a inconstitucionalidade por fundamentos diversos dos expendidos na inicial.

5. Repartição das Competências legislativas. CF arts. 22 e 24. Competência concorrente dos Estados-membros. Produção e consumo (CF, art. 24, V); proteção de meio ambiente (CF, art. 24, VI); e proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII).

*No sistema da CF/88, como no das anteriores, a competência legislativa geral pertence à União Federal. A residual ou implícita cabe aos Estados que "podem legislar sobre as matérias que não estão reservadas à União e que não digam respeito à administração própria dos Municípios, no que concerne ao seu peculiar interesse" (Representação nº 1.153-4/RS, voto do Min. Moreira Alves).*

*O espaço de possibilidade de regramento pela legislação estadual, em casos de competência concorrente abre-se: (1) toda vez que não haja legislação federal, quando então, mesmo sobre princípios gerais, poderá a legislação estadual dispor; e (2) quando, existente legislação federal que fixe os princípios gerais, caiba complementação ou suplementação para o preenchimento de lacunas, para aquilo*

*Supremo Tribunal Federal*

ADI 2.396 / MS

que não corresponda à generalidade; ou ainda, para a definição de peculiaridades regionais. Precedentes.

6. Da legislação estadual, por seu caráter suplementar, se espera que preencha vazios ou lacunas deixados pela legislação federal, não que venha dispor em diametral objeção a esta.

Norma estadual que proíbe a fabricação, ingresso, comercialização e estocagem de amianto ou produtos à base de amianto está em flagrante contraste com as disposições da Lei federal nº 9.055/95 que expressamente autoriza, nos seus termos, a extração, industrialização, utilização e comercialização da crisotila.

7. Inconstitucionalidade aparente que autoriza o deferimento da medida cautelar.

8. Medida liminar parcialmente deferida para suspender a eficácia do artigo 1º, §§ 1º, 2º e 3º, do art. 2º, do art. 3º, §§ 1º e 2º e do parágrafo único do art. 5º, todos da Lei nº 2.210/01, do Estado do Mato Grosso do Sul, até julgamento final da presente ação declaratória de inconstitucionalidade.”

Solicitadas informações na forma do art. 6º da Lei nº 9.868/99, prestou-as o Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, alegando, em suma, que o par. único do art. 5º da Lei nº 2.210/01, ao prever a regulamentação do controle dos produtos à base de amianto em trânsito pelo Estado com destino a outros Estados da Federação ou à exportação, salvaguardou os eventuais direitos dos demais entes federados, não se justificando a propositura da presente ação.

..

Afirma que as proibições impostas no diploma impugnado já se encontram vedadas por regra de alcance nacional, qual seja, a Lei nº 9.055/95, e que as normas estaduais em exame apenas explicitam o conteúdo desta última. Sustenta que o Estado de Mato Grosso do Sul apenas se valeu de sua competência constitucional para legislar sobre proteção do meio ambiente (art. 24, VI) e sobre a defesa da saúde (art. 24, XII).

A Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul não prestou novas informações (fl. 162).

Em sua manifestação (fls. 165/170), a Advocacia-Geral da União alegou que a competência concorrente da União para legislar no caso



*Supremo Tribunal Federal*

ADI 2.396 / MS

específico do amianto e suas variedades já foi exercida com a edição da Lei nº 9.055/95. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro, ressaltou a não ocorrência de nenhuma das violações sustentadas pelo requerente, mas que, levando-se em conta a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade por fundamento diverso do que foi apontado na inicial, conclui ter o ato normativo em exame afrontado a competência legislativa da União para estabelecer regras gerais sobre produção e consumo, proteção ao meio ambiente e controle da poluição e sobre proteção e defesa da saúde. Salienta, ainda, que *“ao dispor sobre normas gerais de comercialização de produtos à base de amianto abesto, matéria disciplinada por meio de lei federal, o legislador ordinário do Estado de Mato Grosso do Sul exacerbou a competência legislativa complementar que lhe fora atribuída por meio do parágrafo 2º do artigo 24 da Carta Magna, laborando, por via de consequência, em flagrante inconstitucionalidade formal”* (fl. 179). Opinou, assim, a douta Procuradoria-Geral da República, pela procedência parcial do pedido, para que se declare a inconstitucionalidade do artigo 1º e §§ 1º, 2º e 3º; artigo 2º; artigo 3º e §§ 1º e 2º; e parágrafo único do artigo 5º, todos da Lei sul-mato-grossense nº 2.210/2001.

É o relatório, cujas cópias deverão ser distribuídas aos Senhores Ministros.



*Supremo Tribunal Federal*

08/05/2003

TRIBUNAL PLENO

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.396-9 MATO GROSSO DO SUL****VOTO**

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): 1 - Rememorando, inicialmente, alguns aspectos técnicos a respeito da substância objeto da lei impugnada, participo aos eminentes colegas que pelo nome genérico de amianto agregam-se minerais que se encontram em dois grupos distintos. O primeiro deles, formado pelos anfibólios, são silicatos de cálcio e ferro e ocorrem na natureza em associação a diversas rochas, mas não em grandes jazidas. O outro conjunto, conhecido como crisotila, é formado por um silicato de magnésio extraído em grandes depósitos naturais, como o situado no Município de Minaçu, norte do Estado de Goiás, explorado atualmente por uma empresa sediada no país, mediante a concessão da União. No Brasil, com este material, confeccionam-se em associação ao cimento, telhas corrugadas e caixas d'água; em associação a substâncias plásticas, pastilhas e lonas para freio de automóveis e outros manufaturados.

Muito embora, como visto, o tipo do amianto aqui empregado não seja o anfibólio, que está proscrito, iniciativas legislativas de diversas unidades da federação semelhantes a que ora analisamos têm, em nome da defesa da sanidade de sua população, estabelecido proibições ao uso e à comercialização de produtos que contenham em sua fabricação a fibra de crisotila.

Afirmam os contrários à utilização da fibra mineral que os riscos à saúde são graves. Contrapõem os produtores e o Governo de Goiás, Estado onde se situa a terceira maior mina de crisotila do mundo, em franca produção, que a extração e a indústria de transformação já adotaram procedimentos que asseguram a qualidade do ar que seus empregados respiram, incorrendo, portanto, risco de doenças relacionadas à atividade. Os produtos acabados, segundo eles, não apresentam qualquer risco em sua utilização, posto que as fibras não se apresentam livres, mas estão sempre incorporadas a algum material fixativo, o que reduz a zero a possibilidade de desprenderem-se na atmosfera.

Conforme ressaltai no julgamento cautelar, não cabe a esta Corte dar a última palavra a respeito das propriedades técnico-científicas do elemento em questão e dos riscos de sua utilização para a saúde da população. Os estudos nesta seara prosseguem e suas conclusões deverão nortear as ações das autoridades

*Supremo Tribunal Federal*

ADI 2.396 / MS

sanitárias. O que nos compete verificar é a ocorrência de contraste inadmissível entre a lei em exame e o parâmetro constitucional.

2 - Quanto aos dispositivos constitucionais apontados pelo autor da presente ação direta (art. 22, incisos I e XII e art. 25, § 1º) reafirmo a não ocorrência de violação destes por parte do diploma atacado. A lei cuja inconstitucionalidade é argüida não dispõe sobre direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial ou do trabalho. A legislação impugnada tampouco interfere ou dispõe sobre matéria reservada à competência privativa da União de legislar sobre jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia. Não se refere à extração dos minerais cuja comercialização ou utilização proíbe. Logo, sob esse prisma, a Lei 2.210/01 do Estado do Mato Grosso do Sul não merece censura.

Por igual não vislumbro ofensa ao art. 170, *caput* e inciso II e IV da Carta Política posto que os princípios ali contidos não são aplicáveis isoladamente, mas se balançam e se conjugam para assegurar a ordem econômica que assegure a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Mantenho, ainda, o afastamento da alegação de agressão aos artigos 1º e 18 da CF posto que a legislação impugnada não tem a força de por em risco a autonomia estadual em que se funda a República nem de atentar contra o princípio federativo. Seria este o tipo de alegação genérica que a jurisprudência da Casa, antes mesmo do regramento inaugurado com a Lei 9.868/99, já rejeitava como insuficiente à caracterização do vício de inconstitucionalidade.

Nem no disposto pelo art. 5º, *caput*, II e LIV encontraria a lei sulmato-grossense obstáculo à sua plena vigência posto que não dispõe sobre qualquer forma de despojamento de propriedade ou liberdade, independentemente do devido processo legal.

3 - Entretanto, sendo possível a este Supremo Tribunal, pelos fatos narrados na inicial, verificar a ocorrência de agressão a outros dispositivos constitucionais que não os indicados na inicial, encontro inconsistência do texto da legislação estadual com a Constituição ao analisá-lo sob a óptica da repartição das competências legislativas, tal como definida nos artigos 22 e 24 da Carta Maior.

É que ao determinar a **proibição** de fabricação, ingresso, comercialização e estocagem de amianto ou de produtos à base de amianto, destinados à construção civil, o Estado do Mato Grosso do Sul excedeu a margem de competência concorrente que lhe é assegurada para legislar sobre produção e consumo (art. 24, V);

*Supremo Tribunal Federal*

ADI 2.396 / MS

proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI); e proteção e defesa da saúde (art. 24, XII).

Segundo a conclusão exposta no exame do pedido liminar, respaldada pela melhor doutrina, o espaço de possibilidade de regramento pela legislação estadual, em casos de competência concorrente abre-se:

a) toda vez que não haja legislação federal, quando então, mesmo sobre princípios gerais, poderá a legislação estadual dispor;

b) quando, existente legislação federal que fixe os princípios gerais, caiba complementação ou suplementação para o preenchimento de lacunas, para aquilo que não corresponda à generalidade; ou ainda para a definição de peculiaridades regionais.

No caso concreto, lei federal que fixe princípios gerais para a produção e comercialização de amianto já existe. A Lei nº 9.055/95 promove o banimento dos anfíbios e dos produtos que os incorporem (art. 1º, I). Proíbe a pulverização de todos os tipos de fibras (art. 1º, II); e a venda a granel de fibras em pó (art. 1º, III). Mas, expressamente, permite, nos seus termos, a **extração, industrialização, utilização e comercialização** da **crisotila** (art. 2º). Além disso, reconhece insalubridade na manipulação e determina medidas preventivas, com expressa remissão à legislação de segurança, higiene e medicina do trabalho, aos acordos internacionais firmados pelo Brasil e aos acordos assinados entre os sindicatos dos trabalhadores e os seus empregadores (art. 3º, parágrafos 2º e 3º; art. 4º; art. 5º e parágrafo único; art. 6º; art. 7º, parágrafos 1º e 2º; art. 8º). Determina o prosseguimento, mediante linha especial de financiamento dos órgãos governamentais responsáveis pelo fomento à pesquisa científica e tecnológica, das pesquisas científicas e tecnológicas no sentido da utilização, sem riscos à saúde humana, do asbesto/amianto da variedade crisotila (art. 9º e parágrafo único). Cuida das condições do transporte desse mineral e das responsabilidades por tal transporte (art. 10). E, por último, encaminha ao MPF as ocorrências de descumprimento (art. 11).

Como se vê, a Lei nº 9.055/95 dispôs extensamente sobre todos os aspectos que dizem respeito à produção e aproveitamento industrial, transporte e comercialização do amianto crisotila. A legislação impugnada foge, e muito, do que corresponde à legislação suplementar, da qual se espera que preencha vazios ou lacunas deixados pela legislação federal, não que venha a dispor em diametral objeção a esta.

*Supremo Tribunal Federal*

ADI 2.396 / MS

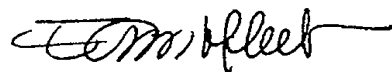
É essa a compreensão que o Tribunal tem manifestado quando se defronta com hipóteses de competência legislativa concorrente. Dentre as decisões precedentes desta Casa, destaco a ADI 903/MG-MC, Rel. Min. Celso de Mello, na qual o Tribunal entendeu que reconhecida a competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para dispor sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência e, enquanto não sobrevier a legislação de caráter nacional, é de se admitir a existência de um espaço aberto à livre atuação normativa do Estado-membro, do que decorre a legitimidade do exercício, por essa unidade federada, da faculdade jurídica que lhe outorga o art. 24, parágrafo 3º, da Carta Política.

Por igual, na ADI 1.980/PR-MC, também de relatoria do eminente Ministro Celso de Mello, analisada a legislação editada por aquela unidade da federação, que assegurava ao consumidor o direito de obter informações sobre natureza, procedência e qualidade dos produtos combustíveis, o Tribunal recusou a cautelar ao fundamento de que, no caso, a lei impugnada preencheria, tão somente, a esfera de competência suplementar garantida aos Estados, sem porém, invadir a que se reserva à União Federal.

4 – Fixadas estas premissas, concluo por reconhecer na Lei nº 2.210/01-MS vício de inconstitucionalidade formal, por invasão da competência legislativa da União para legislar sobre normas gerais que digam respeito à produção e consumo (art. 24, V), à proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI) e à proteção e defesa da saúde (art. 24, XII) e, ainda, por exacerbação da competência legislativa suplementar prevista no § 2º do mesmo art. 24 da CF.

Dessa forma, julgo **procedente** o pedido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º e de seus §§ 1º, 2º e 3º, do art. 2º, do art. 3º e §§ 1º e 2º e do parágrafo único do art. 5º, todos da Lei nº 2.210/01, do Estado do Mato Grosso do Sul, mantendo, por serem constitucionais, conforme analisado no julgamento liminar, o art. 4º, que dispõe o Estado no estrito âmbito de sua competência concorrente<sup>1</sup>, bem como o *caput* do art. 5º, o art. 6º e o art. 7º da mesma Lei.<sup>2</sup>

/vnl



<sup>1</sup> Art. 4º da Lei nº 2.210/01: “Deverão ser adotadas pelo Poder Executivo, através dos órgãos de controle de segurança, higiene e medicina do trabalho, medidas visando à proteção da saúde do trabalhador que tenha exercido atividade com amianto ou com produtos que contenham amianto.”

<sup>2</sup> Art. 5º: “O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.”. Art. 6º: “Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.”. Art. 7º: “Revogam-se as disposições em contrário.”

08/05/2003

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.396-9 MATO GROSSO DO SULV O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Ministra Ellen Gracie, só tenho uma dúvida quanto ao critério de arrastamento no tocante à subsistência dos artigos 4º, 5º, parágrafo único, 6º e 7º. Fiquei, ainda, imaginando a eficácia do artigo 4º no que prevê que o Poder Executivo deverá adotar medidas visando ao controle de segurança, higiene, medicina do trabalho e, também, à proteção da saúde do trabalhador que tenha exercido no passado.

O ministro Celso de Mello alude à legislação federal sobre o tema, especialmente quanto à higiene, medicina do trabalho, e, também nesse caso, o tema estaria na órbita da própria União. Não teria mais razão de ser do artigo 5º, que versa a regulamentação da lei.

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (RELATORA) - Sr. Presidente, entendeu a Corte - se bem recorde -, naquele momento, que essas medidas propostas no artigo 4º poderiam, ainda, seguir vigorando. Ou seja, não obstante tivessem caído outros artigos, poderia o Poder Executivo sempre, por meio de seus órgãos próprios, de segurança, higiene e medicina do trabalho, dar andamento a estudos e a medidas protetivas do trabalhador, independentemente do fato de que outros dispositivos houvessem sido considerados inconstitucionais.

A preocupação de V. Exa. com relação ao artigo 5º - recordo-me - foi discutida. Quer dizer: regulamentará o Poder Executivo no prazo de 120 dias. Regulamentará exatamente o quê? Será o artigo 4º, que mantivemos. Essa preocupação foi, também, trazida, na ocasião anterior, e o Plenário preferiu manter esses dispositivos. De modo que segui a mesma pauta.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE)** - Acompanho os Colegas quanto aos artigos glosados, ou seja, 1º e §§, 2º, 3º e o parágrafo único do artigo 5º. Peço vênias para ir além no tocante aos demais, pois entendo que estão umbilicalmente ligados. O mesmo móvel que leva a Corte a fulminar os dispositivos mencionados pela relatora serve, também, de base à conclusão acerca de vício formal quanto ao artigo 4º. Quem legisla sobre segurança, higiene e medicina do trabalho é a União e não o Estado-membro.

A respeito do artigo 5º, somente imagino regulamentação em relação aos dispositivos que conflitam, segundo o voto da relatora e convencimento dos Colegas, com a Carta da República, tendo-se, no artigo 6º, a regra de vigência da própria lei e, no artigo 7º, a da revogação tácita:

"Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário."

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.396-9

PROCED.: MATO GROSSO DO SUL

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

REQTE.: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

ADVDS.: PGE-GO - DIOGENES MARTOZA DA CUNHA E OUTRO


REQDA.: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

REQDO.: GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial da ação para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º e de seus §§ 1º, 2º e 3º; do artigo 2º; do artigo 3º e seus §§ 1º e 2º; e do parágrafo único do artigo 5º, todos da Lei nº 2.210, de 05 de janeiro de 2001, do Estado de Mato Grosso do Sul, concluindo pela harmonia dos artigos 4º, 5º, 6º e 7º com a Carta da República, vencido, nesta parte, o Senhor Ministro Marco Aurélio, Presidente. Plenário, 08.5.2003.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio.  
Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Ellen Gracie e Gilmar Mendes.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

  
Luiz Tomimatsu

7) Coordenador